



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 495/2015, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar nas unidades da Rede de Ensino Público do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autores: Deputados PROFESSOR REGINALDO VERAS , JOE VALLE , JUAREZÃO , DR MICHEL , LUZIA DE PAULA , PROF. ISRAEL BATISTA , DELMASSO

Relator: Deputado MARTINS MACHADO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 495/2015, de iniciativa dos nobres deputados Deputados PROFESSOR REGINALDO VERAS , JOE VALLE , JUAREZÃO , DR MICHEL , LUZIA DE PAULA , PROF. ISRAEL BATISTA , DELMASSO, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar nas unidades da Rede de Ensino Público do Distrito Federal e dá outras providências”.

A proposição objetiva efetivamente tornar obrigatória a inclusão de alimentos orgânicos na merenda escolar, ofertada nas unidades da rede de ensino público do Distrito Federal. Os alimentos orgânicos serão adquiridos por meio de chamada pública de compra, em conformidade com a Lei no 11.947, de junho de 2009, que trata do Programa Nacional de Alimentação Escolar — PNAE.

Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. Quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, o parecer da CCJ é terminativo.

O teor da propositura é relevante, haja vista a sua finalidade de tornar obrigatória a inclusão de alimentos orgânicos na merenda escolar, ofertada nas unidades da rede de ensino público do Distrito Federal. Os alimentos orgânicos serão adquiridos por meio de chamada pública de compra, em conformidade com a Lei no 11.947, de junho de 2009, que trata do Programa Nacional de Alimentação Escolar — PNAE.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional formal, não se encontram impedimentos à aprovação por esta Casa de Leis.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. Sem pairar dúvida, a proteção ao direito do consumidor, na perspectiva enfocada, é assunto de interesse local. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. (...)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Nossa Lei Orgânica, no art. 14, determina que *"Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal"*.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput e incisos I a V**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e

consolidação das leis do Distrito Federal.

Assim, é notório que o projeto se alinha à constitucionalidade material. No tocante aos aspectos de análise pertinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça, pelo que relatamos e concluímos, deve seguir adiante com os princípios que o fundamentam, bem assim sua pertinência ao ordenamento constitucional e legal em vigor, nada se avista a impedir sua admissão, por estar plenamente respaldado no referencial normativo de regência da matéria, e não atenta contra a ordem legal vigente e atende à boa técnica legislativa.

Pelo exposto, diante do fato de que a introdução de alimentos orgânicos na alimentação escolar contribuirá expressivamente para a saúde física e mental e para o desenvolvimento cognitivo dos discentes, com reflexos positivos na aquisição de hábitos alimentares saudáveis; na economia sustentável e na preservação de um meio ambiente mais equilibrado, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 495/2015.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO MARTINS MACHADO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 05/06/2020, às 15:30, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0132595** Código CRC: **D4496E26**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br

00001-00017915/2020-88

0132595v2